

INFORMEF

NOVEMBRO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1851 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUAS CARGAS - DPEM - EXTINÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904/2019) ----- [REF.: AD10168](#)

REGISTROS PROFISSIONAIS - MANUAIS DE REGISTROS DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA, EIRELI, COOPERATIVA E SOCIEDADE ANÔNIMA - ARQUIVAMENTO DOS ATOS DE TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO - LISTA DE EXIGÊNCIAS - INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 69/2019) ----- [REF.: AD10170](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - POLÍTICA NACIONAL DE PISOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - PNPM-TRC - NORMAS - RESTABELECIMENTO. (RESOLUÇÃO ANTT 5.858/2019) ----- [REF.: AD10169](#)

#AD10168#

[VOLTAR](#)**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUAS CARGAS - DPEM - EXTINÇÃO****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República por meio da Medida Provisória nº 904/2019, dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM a partir de 1º de janeiro de 2020.

O pagamento realizado até 31 de dezembro de 2025 das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT, ocorridos até 31 de dezembro de 2019, e de despesas a elas relacionadas, inclusive administrativas, será feito pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ou por instituição que venha a assumir as suas obrigações.

A partir de 1º de janeiro de 2026, a responsabilidade pelo pagamento das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT ocorridos até 31 de dezembro de 2019 e de despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, passará a ser da União.

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2020, os seguintes seguros obrigatórios de que trata a alínea "I" do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

I - o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT; e

II - o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

Art. 2º O pagamento realizado até 31 de dezembro de 2025 das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT, ocorridos até 31 de dezembro de 2019, e de despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, será feito pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ou por instituição que venha a assumir as suas obrigações.

Art. 3º A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados - Susep, repassará à Conta Única do Tesouro Nacional os valores correspondentes à diferença entre os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário para o pagamento das obrigações da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.:

I - três parcelas anuais de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) cada parcela, no período de 2020 a 2022, de acordo com o cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado da Economia; e

II - eventual saldo remanescente nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT relativo ao exercício de 2025, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do referido balanço.

§ 1º Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2025, os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT serem insuficientes para o pagamento das indenizações e despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, o Tesouro Nacional, sob a supervisão da Susep, deverá repassar

o valor necessário para a cobertura da insuficiência ao responsável pelo cumprimento daquelas obrigações, observados o disposto no art. 2º e a legislação orçamentária e financeira de execução da despesa pública.

§ 2º A Susep deverá estimar novamente, a cada ano, o valor futuro das obrigações remanescentes do Seguro DPVAT relativas aos sinistros a que se refere o art. 2º.

§ 3º A partir das estimativas de que trata o § 2º, a Susep poderá encaminhar ao Ministério da Economia recomendação de antecipação da transferência à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores previstos no *caput*.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2026, a responsabilidade pelo pagamento das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT ocorridos até 31 de dezembro de 2019 e de despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, passará a ser da União.

§ 1º A União sucederá o responsável pelas obrigações e direitos de que trata o art. 2º nos processos judiciais em curso que tratem da indenização de sinistros cobertos pelo DPVAT.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disporá sobre a forma como o responsável previamente informará à Advocacia-Geral da União acerca da existência dos processos judiciais que envolvam as obrigações e direitos de que trata o art. 2º.

§ 3º O ato de que trata § 2º também disporá sobre os demais aspectos operacionais da sucessão de que trata o § 1º do *caput*.

Art. 5º O Ministro de Estado da Economia poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a alínea "I" do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966;

II - a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

III - o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - os art. 2º ao art. 16 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991; e

V - o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 7º Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos quanto:

I - ao art. 6º, em 1º de janeiro de 2020; e

II - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República

Jair Messias Bolsonaro
Paulo Guedes
André Luiz de Almeida Mendonça

(DOU, 12.11.2019, RET. EM 19.11.2019)

BOAD10168---WIN/INTER

#AD10170#

[VOLTAR](#)

REGISTROS PROFISSIONAIS - MANUAIS DE REGISTROS DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA, EIRELI, COOPERATIVA E SOCIEDADE ANÔNIMA - ARQUIVAMENTO DOS ATOS DE TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO - LISTA DE EXIGÊNCIAS - INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 69, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração por meio da Instrução Normativa DREI nº 69/2019, altera a Instrução Normativa DREI nº 38/2017, que aprova os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima, para

estabelecer as novas formas de preenchimento, entrega e alteração dos documentos exigidos para cada tipo societário, bem como os procedimentos de entrega nos órgãos competentes, entre outras alterações.

A referida Instrução Normativa também alterou:

- a Instrução Normativa DREI nº 35/2017, que dispõe sobre o arquivamento dos atos de transformação, incorporação, fusão e cisão que envolvam empresários, sociedades, bem como a conversão de sociedade simples em sociedade empresária e vice-versa;

- a Instrução Normativa DREI nº 48/2018, que aprova as listas de exigências, aplicáveis aos processos físicos e digitais, referentes aos atos de constituição, alteração, dissolução ou extinção do EIRELI e da Sociedade Limitada, para alterar os procedimentos de entrega de documentação, os instrumentos de inscrição/alterações, declarações;

- a Instrução Normativa DREI nº 62/2019, que disciplina os procedimentos acerca do registro automático relativo ao arquivamento de ato constitutivo de empresário individual, EIRELI e sociedade limitada, para alterar o Adendo que contém o "checklist - registro automático", no campo que trata dos comprovantes de pagamento para a Junta Comercial;

- a Instrução Normativa DREI nº 11/2013, que estabelece as disposições sobre os procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das EIRELI, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

Também, foram revogados diversos itens dos manuais societários de que trata a Instrução Normativa DREI nº 38/2017, dentre outras revogações.

Altera os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa nº 38, de 2 de março de 2017, bem como as Instruções Normativas nos 35, de 3 de março de 2017; 48, de 3 de agosto de 2018; 62, de 10 de maio de 2019; 11, de 5 de dezembro de 2013; e revoga a Instrução Normativa nº 36, de 3 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III, IV, V e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º O Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017 (LGL 2017\1540), passará a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1
.....

(DOI, 20.11.2019)

A íntegra desta "Instrução Normativa nº 69/2019" encontra-se no endereço: http://www.informef.com.br/boletim/IN_69.pdf ou [clique aqui](#)

BOAD10170---WIN/INTER

#AD10169#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - POLÍTICA NACIONAL DE PISOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - PNP-M-TRC - NORMAS - RESTABELECIMENTO

RESOLUÇÃO ANTT 5.858, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, restabelece através da Resolução 5.858/2019, a vigência da Resolução 5.849/2019 * (V. Bol 1839/19), que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNP-M-TRC.

A Resolução 5.858/2019 altera a Resolução 5.849/2019 em seu § 1º, inciso IV, e os §§ 2º e 3º do art. 3º e revoga a Resolução nº 5.820/2018.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Restabelece a vigência da Resolução nº 5.849, de 16 de julho de 2019, com alterações no art. 3º.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 352, de 12 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.302199/2019-63,

RESOLVE:

Art. 1º Restabelecer os efeitos da Resolução nº 5.849, de 16 de julho de 2019, que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC, e revoga a Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018.

Art. 2º Alterar o § 1º, inciso IV, e os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 5.849, de 16 de julho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
§1º
.....

"IV - despesas de administração, alimentação, pernoite, tributos, taxas e outros itens não previstos no ANEXO I." (NR)

.....
"§2º Para compor o valor final do frete a ser pago ao transportador, deverão ser negociados os valores dos incisos I, III e IV." (NR)

"§3º O valor do pedágio, quando houver, deverá ser obrigatoriamente acrescido aos pisos mínimos, devendo o pagamento ser realizado na forma da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e regulamentação vigente." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

(DOU, 13.11.2019)

BOAD10169---WIN/INTER

